# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Público << Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007643-55.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: NATHALIA FERNANDA FREITAS BORO
Requerido: BEATRIZ RODRIGUES FLORENTINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos é incontroversa a responsabilidade da ré pelo evento em apreço.

Ele decorreu de colisão na traseira do automóvel conduzido pela autora provocada pelo dirigido pela ré, o que por si só implica a presunção de sua culpa.

A ré, outrossim, em momento algum invocou argumento que afastasse tal presunção e que pudesse militar em seu favor.

Na verdade, a contestação atina basicamente à impugnação do valor pleiteado pela autora e à impossibilidade da ré em adimplir a dívida diante da falta de condições financeiras para tanto, dado que não a beneficia à evidência.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Quanto ao primeiro aspecto, a ré não impugnou detidamente os orçamentos amealhados pela autora e tampouco destacou em que aspectos precisos eles encerrariam valor excessivo.

As fotografias de fls. 17/20 denotam que os amassamentos no automóvel da autora foram de vulto, não sendo desarrazoados os reparos constantes dos orçamentos trazidos à colação.

Já os apresentados pela ré não vingam porque não se sabe com exatidão em que condições foram firmados e especialmente se decorreram de prévio contato com o veículo da autora.

Não há esclarecimento a propósito, valendo assinalar que a ré não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 139, item 4, e 144).

Por fim, a circunstância do montante corresponder a mais da metade do valor do veículo não assume maior relevância porque não se apurou concretamente, como assinalado, que a cobrança fosse exorbitante.

A autora não contribuiu em nada para o resultado que se verificou e faz jus a ter seu automóvel nas mesmas condições que possuía antes do episódio.

Num único ponto, porém, não prospera a pretensão deduzida, ou seja, a condenação da ré corresponderá ao valor do **menor** orçamento apresentado pela autora, inexistindo motivo para que a média entre todos servisse de parâmetro para tanto.

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.241,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 14), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA